



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.318-A, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Dispõe sobre a inserção de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcDs) nas vagas destinadas à ampla concorrência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a inserção de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcDs) nas vagas destinadas à ampla concorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º Das vagas que não as reservadas nos termos do *caput*, no mínimo 5% (cinco por cento) delas serão reservadas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas conforme os critérios estabelecidos no §2º deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais estudantes optantes por concorrer às vagas que não as reservadas nos termos do *caput*.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Das vagas que não as reservadas nos termos do *caput*, no mínimo 5% (cinco por cento) delas serão reservadas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas conforme os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, aquelas



* c d 2 3 0 6 0 6 2 1 5 4 0 0 *



remanescentes serão completadas pelos demais estudantes optantes por concorrer às vagas que não as reservadas nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Cotas para ingresso nas instituições federais de ensino superior (Ifes) é uma conquista relevante para os jovens oriundos de redes públicas de ensino. Inicialmente, como subcotas, a norma legal previa reservas de vagas também para pretos, pardos e indígenas, o que foi ampliado em 2016 pela inclusão das pessoas com deficiência.

O critério para estabelecer as subcotas para candidatos que sejam pessoas com deficiência (PcDs) foi o mesmo para as direcionadas a pretos, pardos e indígenas. Se foi positiva essa inclusão das PcDs, as pessoas com deficiência que não preenchem critérios socioeconômicos não têm acesso à qualquer reserva de vagas, embora sejam também hipossuficientes. Portanto, propomos a ampliação da reserva de vagas para PcDs para o grupo da ampla concorrência.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a se posicionar em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012
Art. 1º, 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0829;12711>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2023

Dispõe sobre a inserção de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcDs) nas vagas destinadas à ampla concorrência.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER.

Relator: Deputado MERLONG SOLANO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 3.318, de 2023, de autoria do Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER, que “Dispõe sobre a inserção de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcDs) nas vagas destinadas à ampla concorrência”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 1 de agosto de 2023, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

A matéria pretende alterar os arts 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º



* C 0 2 3 1 5 9 5 4 8 5 6 0 * LexEdit

§ 2º Das vagas que não as reservadas nos termos do caput, no mínimo 5% (cinco por cento) delas serão reservadas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas conforme os critérios estabelecidos no §2º deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais estudantes optantes por concorrer às vagas que não as reservadas nos termos do caput.”

(NR)

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Das vagas que não as reservadas nos termos do caput, no mínimo 5% (cinco por cento) delas serão reservadas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas conforme os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais estudantes optantes por concorrer às vagas que não as reservadas nos termos do caput.”

(NR)

Em 4 de agosto de 2023, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 16 de agosto de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 1 5 9 5 4 8 5 6 0 *

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

É meritória a iniciativa parlamentar materializada por meio deste Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio – a Lei de Cotas, visando a facilitar a inclusão e acesso das pessoas com deficiência à educação superior.

A atual redação do artigo inaugural da Lei de Cotas preconiza que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Esse art. 1º possui atualmente um único parágrafo único, dispondo que no preenchimento das vagas de que trata o caput, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

Essas disposições não serão alteradas pela matéria que estamos analisando, mas o art. 1º passaria a contar com mais dois parágrafos. O § 2º determina que das vagas que não as reservadas nos termos do caput, no mínimo 5% delas serão reservadas para estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação. Ou seja, das vagas de ampla concorrência, que são 50% do total de vagas, teríamos a reserva de 5% para pessoas com deficiência.

Por sua vez, o § 3º dispõe que no caso de não preenchimento das vagas conforme os critérios estabelecidos no § 2º, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais estudantes optantes por concorrer às vagas que não as reservadas nos termos do caput.

Acreditamos que essas suas inserções no art. 1º da Lei de Contas para ingresso nas Instituições Federais de ensino superior são adequadas para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, bem



* C D 2 3 1 5 9 5 4 8 5 6 0 * LexEdit

como a equidade de acesso à educação superior. Se há razão para haver a disciplina atual da Lei de Cotas reservar 50% das vagas para pessoas oriundas de escolas públicas, ainda priorizando pessoas de baixa renda, também há razões de sobra para garantir um percentual para pessoas com deficiência.

Além disso, o percentual não causa impacto significativo na reserva de vagas, pois 5% de 50% acaba por presentar 2,5% das vagas totais.

A matéria em análise também pretende alterar o art. 4º da Lei de cotas também pela inserção de dois parágrafos novos. O art. 4º traz exatamente as mesmas disposições do art. 1º, só que a reserva incide sobre as instituições federais de ensino técnico de nível médio. A alteração prevê idêntico tratamento feito no art. 1º para as Instituições Federais de Ensino Superior. Desse modo, 5% dos 50% das vagas reservadas para ampla concorrência nas instituições federais de ensino técnico de nível médio seriam também reservadas para pessoas com deficiência.

Conforme ressaltou o autor da matéria:

O critério para estabelecer as subcotas para candidatos que sejam pessoas com deficiência (PcDs) foi o mesmo para as direcionadas a pretos, pardos e indígenas. Se foi positiva essa inclusão das PcDs, as pessoas com deficiência que não preenchem critérios socioeconômicos não têm acesso à qualquer reserva de vagas, embora sejam também hipossuficientes. Portanto, propomos a ampliação da reserva de vagas para PcDs para o grupo da ampla concorrência.

Achamos consentânea a alteração proposta, uma vez que a alteração não apenas reconhece a diversidade e a riqueza de habilidades presentes na população, mas também oferece uma oportunidade real e tangível para que pessoas com deficiência possam acessar o ensino superior e técnico de nível médio com o fito de contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do país.



* C D 2 3 1 5 9 5 4 8 5 6 0 *

Ao garantir esse percentual de vagas, estamos não apenas quebrando barreiras físicas e atitudinais, mas também criando um ambiente acadêmico mais plural e enriquecedor, onde diferentes perspectivas e experiências convergem para enriquecer o aprendizado e estimular a inovação. Além disso, a implementação dessa reserva representa um avanço essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, proporcionando às pessoas com deficiência a possibilidade de desenvolver seus talentos e potenciais, contribuindo assim para a construção de um país mais igualitário e resiliente.

De fato, era de estranhar termos cotas para pessoas oriundas de escola pública, pretos e pardos e sermos silentes em relação às cotas para pessoas com deficiência.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.318, de 2023**, por representar um avanço significativo em direção à inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência no seu direito de acesso à educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-17194



* C D 2 3 1 5 9 5 4 8 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 01/11/2023 10:23:03.997 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3318/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 1 4 6 3 9 8 7 4 0 0 *